

Liv. fls. Julgado em 24 de maio de 1966

129

OK

F.M.

1965

ARQUIVO



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

N.º 673 - 26

Brasília

Relator, o Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI

RECLAMAÇÃO

Reclamante: Juscelino Kubitschek de Oliveira

(Adv. Cândido de Oliveira Neto)

Reclamado: E - Joaquim Vitorino Portella Ferreira

Filho -

Supremo Tribunal Federal, em 27 de setembro de 1965

EXMO. SR. MINISTRO A. M. RIBEIRO DA COSTA E DEMAIS EXMOS.
SRS. MINISTROS DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,



JUSCELINO KUBITSCHAK DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, mé-
dice, domiciliado à Avenida Vieira Souto, n. 206, nesta Capi-
tal, mas atualmente residindo, por motivos independentes de
sua vontade, à Avenida Paul Deumer, n. 39-bis, R. C., 16º, //
Arr., Paris, França, era denominado RECLAMANTE, vem, com fun-
damento no art. 1º, do Capítulo V-A, do Regimento Interno (Da/
reclamação) e, por analogia, no art. 117, do Código de Proces-
so Penal (restabelecimento da jurisdição do Supremo Tribunal/
Federal, quando exercida a per quaisquer juízes ou tribunais/
inferiores), formular, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal,
a presente

- RECLAMAÇÃO -

contra o Exmo. Sr. CORONEL JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA
ALVES, na qualidade de Engarregado de Inquérito Policial Mili-
tar decorrente da Delegação de Poderes n. 481, atinente ao //
Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB, era denomi-
nado RECLAMADO, pelos motivos, e para os fins, que adiante //
passa a expor e reivindicar.

I

1 - Além de outros órgãos da imprensa, o "Jornal do Bra-
sil" de 10 de agosto de 1965 publicou o seguinte Editorial (sec.
n.º 1):

J

EDITAL

Inquérito Policial Militar- Delegação de Poderes
nº 481 - Institute Superior de Estudos Brasileiros-ISEB

O CEL. JACQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Institute Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Poderes nº 481, de 19 de Junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fates e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos Aluizio Palhano Pereira Ferreira, Alvare Borges Vieira Pinto, Anderson Mascarenhas, Beris Anaview, Darcy Ribeiro, Denato Ferreira Machado, Eduardo Quintiliano da Fonseca Sebral, Fausto Cupertino Guimarães, Herbert José de Souza, Humberto Menezes Pinheiro, Irene // Wanderley, Irie Lima, Jacy Pereira Lima, João Belchior Marques Goulart, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, Lenel de Moura Brizola, Luiz Carlos Prazeres, Luiz Viegas da Mata Lima, Maria Aparecida Fernandes, Moacyr Paixão / e Silva, Odilon Niskier, Paulo de Tarso dos Santos, Pedro Celso Uchôa Cavalcanti e Marvara Kulakova, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, à sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nessa cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo de 10 (dez) dias, de 2a a 6a. feira, no horário de 0.800 / às 16.30 hs. a contar desta data do que, para constar, lavrei e presente Edital. Dado e passado nesta cidade / de Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do / mês de agosto de 1965. Eu, Aníbal de Carvalho Coutinho, Capitão, servindo de Escrevão do IPM e lavrei e subscrevi.

Publique-se:

(a.) - JACQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES
Cel. Encarregado do IPM do ISEB

2 - Como se vê, intima-se o RECLAMANTE, além de outras/ pessoas, a prestar, dentro do prazo de 10 dias, DEPOIMENTO, a respeito de fates e devidas " responsabilidades de todos aqueles que, no ISEB, "tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social".

3 - Como deve, desde logo, porque absolutamente fera da sistemática da Direito Processual brasileiro, quer civil, quer penal, ser excluída a hipótese de que o RECLAMANTE esteja sendo intimado, por edital, para prestar depoimento como testemunha, só se pode pensar que, embora também seja isto uma novidade, o RECLAMANTE está convocado pelo RECLAMADO, a prestar depoimento, no IPM do ISEB, como INDICIADO.

3 - Não consta de Edital, mas é fato público e notório, a dispensar, consequintemente, comprovação maior, que o chama mente de RECLAMANTE, como Indiciado no IPM do ISEB, decorretaria de lhe atribuarem, em relação ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, que foi criado pelo Decreto n. 36.608, de 14 de julho de 1955, Regulamentado pela Resolução s/n de 6 de outubro de 1955, ambos do Governo Café Filho, este ou aquele competente, quando tinha a insigne honra de, através de milhões de votos de cidadãos brasileiros, culminando uma vida pública exemplar, como Deputado, Prefeito de Belo Horizonte e Governador do Estado de Minas Gerais, exercer as altas funções de // PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, no período de 31 de janeiro de 1956 a 31 de janeiro de 1961, durante o qual deu ao País dedicação integral, com extraordinárias resultados, que não são contestados por ninguém de boa fé.

II

5 - O RECLAMANTE não vai, aqui, ex ante, opor todas as contestações, que podem ser formuladas, a respeito da validade ou invalidade intrínseca do IPM em questão, nem da possibilidade de ser, ou não, enquadrado em crimes militares ou contra o Estado e a Ordem Política e Social, crimes de resto que, no Edital, que seria, mais do que de intimação, de verdadeira citação inicial, não se caracterizam devidamente, como se deveria.

6 - Quer, apenas, na defesa, MAIS DA INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA do Egrégio Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 101, n. I, letra a, da Constituição Federal, de que de sua própria pessoa, formular a presente RECLAMAÇÃO, para que seja restabelecida o Império da Constituição e das Leis, e para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como lhe compete, ponha os fatos atribuídos ao RECLAMANTE e sua própria pessoa sob sua alta e exclusiva jurisdição, A ÚNICA CAPAZ DE

H

PROCESSAR E JULGAR, originariamente, ex-Presidente da República, por crimes comuns praticados durante o exercício do cargo.

III

7 - Havendo deixado a Presidência da República, em 31 de janeiro de 1961, já não pode ser considerado crime de responsabilidade qualquer fato criminoso que se pretenda atribuir ao RECLAMANTE.

Diz-se, expressamente, a lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950:

"Art. 15. A denúncia (por crime de responsabilidade, referido no art. 14, esclarecimento do RECLAMANTE), só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Porque visa, somente, à sanção específica do impeachment, prevista na Constituição Federal, art. 88, § único, e no art. 2, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, o crime de responsabilidade, como tal, se extingue, com a saída do cargo, embora possa deixar, como resíduo, crime comum, (argumento do art. 3, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950).

8 - Tem-se, assim, que no IPM a que se referem o Edital/transcreto no n. 1 supra, só se pode estar, acaso, investigando crime comum, quer esteja definido em lei penal comum, ou // lei penal militar, porque ai está a recente lição do Egrégio / Supremo Tribunal Federal, na petição de habeas-corpus n. 42.108, de que foi Relator o eminentíssimo Sr. Ministro EVANDRO LINS, e na qual se afirmou, unanimemente,

"Não há que distinguir entre crime comum e crime / militar, para definir a competência, ratione personae e não ratione materiae, quando se trata de julgamento de titulares, que têm direito a fôro especial, em decorrência da deminência da função, que desempenham. A EXPRESSÃO CRIME COMUM É USADA, NA CONSTITUIÇÃO, EM CONTRAPOSIÇÃO A CRIME DE RESPONSABILIDADE" (Diário da Justiça" de 19 de

5

maio de 1965, pág. 1.123; caso Miguel Arrais).

9 - Nem se pode, realmente, pensar de modo contrário, diante dos termos do art. 23, § 6º, da Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950, que exaustivamente só se regre às duas categorias únicas de crime praticáveis por Presidente da República e outros titulares crime comum e crime de responsabilidade.

10 - Observe-se, porém, que, embora compreendido na chave geral de crime comum, na dicotomia crime comum-crime de responsabilidade, os fatos atribuídos ao RECLAMANTE representariam ilícitos funcionais, isto é, atinentes ao comportamento que, como Presidente da República, teve para o que se diz que se passaria no ISEB, nos temas indigitados no Edital transcrita no n. 1 supra.

A pobreza da terminologia jurídica, no assunto, é lamentável, porque, ao lado da dicotomia exauriente, à vista da // Lei n. 1.079, de crime comum, crime de responsabilidade, também se fala, às vezes, em crime comum, por oposição a crime / funcional.

Mas, felizmente, a pobreza terminológica não se acompanha, geralmente, de pobreza de compreensão, e, assim, nenhuma dúvida há quanto a se poderem crimes praticados por titulares de altas funções públicas, como tais, como titulares, chamados de crimes funcionais, e crimes praticados pelos indivíduos que exercem os cargos referidos, mas ^{sem} vinculação com o cargo, a não ser a pessoa humana que é/criminoso e exerce o cargo, chamados crimes comuns, stricto sensu.

Em síntese, o RECLAMANTE, quanto ao ISEB, estará indiciado, como Presidente da República, e não como simples indivíduo. Teria praticado crime comum funcional, e não crime comum stricto sensu.

IV

II - Indiciado em crime comum, que teria praticado quando no exercício da Presidência da República, isto é, quando /

6

construía Brasília e dava, ao Brasil, em cinco anos, o desen-
volvimento de cincuenta anos, o RECLAMANTE só pede ser proce-
sado e julgado, originariamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal
Federal, porque, embora não mais Presidente, ainda conserva o
fôro por prerrogativa de função, estabelecido no art. 101, n.
I, letra a, da Constituição, como é manso e pacífico na doutri-
na e na jurisprudência, a dispensar maiores dilucidações, em-
bera se possa indicar, no campo jurisprudencial, a decisão/
unânime na já referida petição de habeas-corpus n. 42.108 (emen-
ta no "Diário da Justiça" de 19 de maio de 1965, pág. 1.123:/
"O Governador do Estado será julgado em fórum privativo, nos /
termos da Constituição, da Lei n. 1.079 e do Código de Proces-
so Penal", Relator, Ministro EVANDRO LINS, caso Miguel Arrais).

V

12 - Ora, Egrégio Supremo Tribunal Federal, o fôro por/
prerrogativa de função, estabelecido pelo art. 101, n. I, le-
tra, da Constituição, que vem da Constituição de 1891, art. 53,
mantida na Constituição de 1934, art. 58, eliminada na Consti-
tuição de 1937, em virtude da disposição do art. 87, represen-
ta uma verdadeira novidade em relação ao Direito Constitucio-
nal Americano, como já acentuavam JACOB BARBALHO, Constituição
Federal Brasileira, comentários ao art. 53, PEDRO LESSA, Do Po-
der Judiciário, § 12º, p. 45, CASTRO NUNES, Do Poder Judicia-
rio, pág. 218, e PONTES DE MIRANDA, Comentários, 3a. edição,
vol. III, p. 222, n. 4 E TEM COMO CONSEQUÊNCIA INDISCUTÍVEL /
QUE NÃO PODE PERMITIR A NENHUMA AUTORIDADE, A NÃO SER O EGREGÉ-
GIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ARROGAR-SE COMPETÊNCIA PARA QUAIS
QUER SINDICÂNCIAS, INVESTIGAÇÕES E INQUÉRITOS, como ora se pre-
tende fazer.

13 - É o que passa a demonstrar o RECLAMANTE, o qual, in-
sistente, está, acimade tudo, NA DEFESA/INTEGRIDADE DA COMPETÊN-
CIA DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e não de sua qualida-
de de cidadão indiciado em IPM.

14 - Em notável parecer proferido como Consultor Geral da República, em 1 de abril de 1952, o atual e eminentíssimo Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, assim prelecionava sobre a imunidade, que se há de reconhecer ao Presidente da República, do dever de, sequer, prestar depoimento como testemunha ("Pareceres do Consultor Geral da República", vol. II, pág. 270 a 273):

"A questão era submetida ao exame da Consultoria // Geral da República se resume em saber se o Presidente da República é obrigado a depor, como testemunha, em processos judiciais.

E fato notório que o Chefe do Executivo tem sido / ultimamente arrolado como testemunha, em vários processos visando a sua audiência, em tais casos, mais a sensacionalismo forense, e fins políticos do que a precura da verdade, escapa de todo processo criminal.

A resposta a essa questão só pode ser negativa.

Em todos os regimes, reconhecem-se ao Chefe do Estado prerrogativas e imunidades inerentes a seu poder e que derivam necessariamente de suas funções. (Story, Comentários, t. II, nº 81).

Nas monarquias, a pessoa do rei é inviolável e sagrada.

Cem efeitos, como esclarece EAFERRIERE, em tal regime político "l'irresponsabilité du chef de l'Etat est totale. La personne du roi est inviolable et sacrée". O // primeiro ministro/que é o responsável perante os tribunais pelos atos do Chefe do Estado. É a fórmula inglesa // que o citado constitucionalista transcreve com ironia: / Há uma presunção absoluta, irrefragável, de que o rei / não pode errar, de sorte que se matasse um ministro, poder-se-ia, a rigor, prender o primeiro ministro. Mas, /

se o rei matasse o primeire ministro, ninguém seria responsável. "Mais s'il tuait le Premier Ministre, personne ne serait responsable" (JULIEN LAFERRIÈRE, Manuel de /// droit Constitutionnel, 2a. ed. 1947, pág. 772).

No regime presidencialista modelado pela Constituição Americana, pôste que possível a responsabilidade dos chefes de Estado, sujeitos a impeachment pelo Congresso/ e a processo penal por crime comum, com garantias de ordenem constitucional, não se podem negar ao Chefe do Executivo imunidades inerentes ao alto pôste que ocupa. "The President is not merely the Executive but the Premier of Government and leader of his party" (JAMES T. YOUNG, The New American Government and its work - 1929, pág. 37).

Entre essas prerrogativas, entre essas imunidades, inclui-se a de não ser obrigado a prestar depoimento como testemunha, em qualquer processo.

Essa prerrogativa do Chefe do Executivo, no regime presidencialista, foi desconhecida, em certa fase da vida republicana, por ocasião de processo intentado contra o Vice-Presidente dos Estados Unidos Aaron Burr. O chief justice MARSHALL em nome da Corte Suprema, expediu intimação ao Presidente Jefferson para depor e este se negou a obedecer ao mandado, sob alegação de que a Corte não tinha aquela poder contra o Presidente dos Estados Unidos - that the Court had no such power, "Seria o Executivo independente do judiciário, perguntou o Presidente, / se se submetesse ao comando deste último e ficasse sujeito a prisão por desobediência? Would the executive be independent of the judiciary, if he were subject of the commands of the latter, and to imprisonment for disobedience?" (Jefferson's written edited by Paul Leicester Ford, vol. IX, pág. 59-60).

Ao transcrever essa passagem, esclarece MUNRO que/

-9-

a

a Corte acolheu o princípio então sustentado, decidindo/ que o Presidente, no exercício de seu mandato, está fora do alcance de qualquer outro departamento do governo, de qualquer outro poder. The court eventually accepted the/ principle for which Jeffersen contended and agreed that/ the President, in exercise of his constitutional powers, is beyond the reach of any other department. (Kendall v. United States, 12, Petrs, 524, 1848; Munro, The Government of the United States, 1950, pág. 167).

YOUNG expressa-se no sentido de que é duvidoso que o Presidente possa legalmente declinar, quando intimado a comparecer - it is extremely doubtful if the President can legally decline when summoned to appear before a // court - mas, o próprio constitucionalista reconhece que não haveria meio para compelir o Presidente a cumprir a intimação sem um série conflito entre os diferentes departamentos do Governo - conflito que o judiciário tem evitado, recusando-se a intimar o Presidente para depor. - Politically there is no means by which he could be compelled to do so without a serious clash between different departments of the government. The courts therefore seek to avoid all such conflicts of authority, by refusing to summon the President or to issue of injunction against him (ib. cit., pág. 29; ver ainda, W. H. TAFT, Our Chief Magistrate, pág. 131).

Dessa impossibilidade de intimação da sua inefficácia, da falta de sangue da recusa o judiciarista BALDWIN, depois de afirmar o acérdo do princípio exposto por Jeffersen, tira essa conclusão, muita de sense prática dos americanos: se o Presidente pudesse ser intimado a depor, seria obrigado a cumprir o mandado de intimação, mas, // nada seria mais imprevisto e inadmissível de que um mandado dessa natureza expedido pelo judiciário contra o //

M

chefe do Poder Executivo. If the President could be summoned at all, he could be compelled to obey the summons and nothing could be more unseemly, or inadmissible than attempt of that nature by the judiciary against the executive power of the United States (The American Judiciary, 1905, pág. 28).

A conclusão, portanto, é esta: no regime presidencialista, como é nesse, que tem por modelo, o constitucionalismo americano, o Chefe de Executivo não é obrigado a depor, pois, se lhe reconhece imunidade contra intimações que tais. Mas, se o Presidente tem conhecimento / que seu depoimento pode efetivamente esclarecer um fato/ relevante, que não seria elucidado sem tal inquirição, / então, em tal caso, lícito lhe será aquiescer em marcar dia, local e hora para prestar a respeito suas declarações, como depoente, como de certa feita precedeu o Presidente Grant. He may nevertheless waive his immunity // and appear as a witness in one of the regular courts if he sees fit. On ~~one~~ occasion President Grant did this. / (Munro, ob. cit., loc. cit.).

É nesse sentido que, em relação ao Presidente da República deve ser interpretado o art. 221 do Código de Processo Penal que permite se ajuste com o juiz criminal o local, dia hora da inquirição. Qualquer disposição de lei ordinária e de ordem processual que sujeitasse o Presidente da República a intimação para depor seria constitucional, por violação de poderes inerentes ao cargo / de Chefe de Executivo, por violação de prerrogativas e / Imunidades, que pacificamente se lhe reconhecem.

Entre nós, CARLOS MAXIMILIANO perfilha essa doutrina, referindo-se ao precedente ocorrido com Jefferson. / Com efeitos, se se tratar de fato importante a esclarecer, o Presidente da não se recusará certamente a depor, no /

seu Palácio. Mas, o próprio constitucionalista reconhece: "Todavia ninguém pode obrigá-lo a isto" (Comentários à Constituição Brasileira, 1948, 4a. ed., pág. 160, vol. II).

É esta, em verdade, a conclusão de nesse direito / constitucional, informado nos principios do constitucionalismo americano, ao qual nos vinculam tendências e sentimentos comuns e a continuidade de aspirações pela preservação da direito.

Salve melhor juiz. "

VII

15 - Se o Presidente da República está isento, sequer, / da obrigação de comparecer perante a Justiça, como testemunha, com maioria de razão se há de entender que está, também, isento de tal comparecimento perante simples autoridades incumbidas da chamada policia judiciária, isto é, incumbidas de inquéritos várias, civis ou militares, ou administrativas.

Seria verdadeiramente fantástico, destaria complementamente de toda a sistemática do Direito Constitucional Brasileiro, que o Presidente da República pudesse ser obrigado a comparecer perante determinada autoridade policial, de uma vila perdida do interior do Brasil, para responder a inquérito policial que buscaria averiguar a sua autoria em crime de qualquer espécie.

A Suprema magistratura da Nação estaria, em condições // tais, sujeita aos mais incríveis papéis e aos mais terríveis / obstáculos. Bastava haver o Governador de Estado, em franca divergência com a Presidência da República, sem outro recurso, / por parte deste, senão o processo por denunciações calúnias... O Presidente da República, cuja autoridade a Constituição garante, em tema criminal, através do processo e dos fôrmos privilegiados do impeachment e dos crimes comuns, TERIA TODAS AS GARANTIAS PERANTE A CÂMARA E O SENADO FEDERAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mas não teria, ao cabe de contas, NENHUMA GARANTIA

NJ

PERANTE UM INSPECTOR DE QUARTEIRÃO OU UM SUB-DELEGADO DE POLÍCIA!

A Lei 1.079, art. 23, § 6º, condiciona o processo de Presidente da República, por crime comum, à prévia decretação da Presidência da denúncia recebida, pela Câmara dos Deputados, mas, entanto, à vista do disposto no Código de Processo Penal, art. 22, a autoridade policial desde logo oficiaria ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congénere, mencionando o Juiz a que tivesse sido distribuído o inquérito "e os dados relativos à infração penal e à posse de indicado".

VIII

17 - Daí, decorre que não haja,

a) No Código de Processo Penal e crime comum,

b) No Código de Processo Penal e

c) No Regimento Interno do Supremo Tribunal, quanto ao processo por crime comum,

a menor referência a autos de inquéritos policiais contra o Presidente da República, por crimes de responsabilidade ou crime comum, havendo, ao contrário, várias dispositivas que demonstram não serem admissíveis tais inquéritos.

18 - Na verdade, para a Lei n. 1.079, art. 14, a LEGITIMACAO PROCESSUAL É DE QUALQUER CIDADÃO, e não de membro do Ministério Público, E NÃO SE PODE PENSAR QUE O CIDADÃO DENUNCIA ESTEJA DE POSSE DO INQUÉRITO POLICIAL, que, de acordo com o art. 23 do Código de Processo Penal, ou art. 117, § 2º, do Código da Justiça Militar, só poderiam ter sido remetidos a Juizes civis ou militares.

19 - Para o Código de Processo Penal e para o Regimento/Internos do Supremo Tribunal Federal, é certo é que o processo é uma decorrência da prévia deliberação da Câmara dos Deputados, na forma do art. 23, § 6º, da Lei n. 1.079, A QUE NÃO ANTECEDEU INQUÉRITO DE POLICIA JUDICIÁRIA NENHUM, e, assim, des-

de lege se vê que não há como se pensar, em se tratando de crime de responsabilidade do Presidente da República, de prévia / inquérito policial.

20 - Demais disso, se, na forma do art. 560, § único, do Código do processo penal, e do art. 98, do Regimento Interno, as diligências necessárias no curso do processo são mandadas fazer por Juízes, é evidente que assim se faz por não haver inquérito policial nenhum - pois, então, seria mais adequado determinar-se a baixa do processo a delegacias, como se faz nos processos em que a denúncia ou queixa vem instruída com autos de inquérito policial prévio (Cód. proc. penal, arts. 12 e 13).

21 - Deve-se, assim, TER COMO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE O PROCESSO DO PESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO PODE SER PRECEDIDO DE INQUERITO POLICIAL NENHUM, nem civil, nem militar.

Todas as provas são COLHIDAS, pela primeira vez, na fase da denúncia, perante a Câmara, na fase de julgamento, perante o Senado Federal (nos crimes de responsabilidade), perante o Supremo Tribunal Federal (nos crimes comuns).

É o que diz CARLOS MAXIMILIANO, Comentários à Constituição Brasileira, 4a. edição, vol. II, n. 422, ps. 318 e 319:

"Desviando-se, em parte, do modelo americano, o estatuto brasileiro não sujeitou a impeachment os crimes / comuns do Presidente e seus Ministros; preferiu o julgamento pelos tribunais ordinários. Redeu, apenas, altos/ servidores do Estado de algumas garantias compatíveis // com a sua posição alvejada pela calúnia e pela inveja. O processo não tem andamento antes da Câmara dos Deputados declarar precedente a acusação; aos mais altos juízes , cedidos, na própria hierarquia, em nível igual ao dos/ réus poderosos e ilustres, na ordem administrativa, COMPETE COLHER e apreciar a prova e condená-los ou absolvê-los afinal".

MM

IX

22 - Se tal é a sistemática dos processos contra o Presidente da República, no exercício do mandato, a mesma coisa há de ser a sistemática do processo contra ex-Presidente da República, por crime comum funcional, em que se lhe assegura a conservação do fôrro por prerrogativa de função.

23 - Em primeiro lugar, se se conserva o fôrro por prerrogativa de função, é óbvio que se HÁ DE CONSERVAR TAL FÔRRO COM TODAS AS INERÊNCIAS E COM TODOS OS CONSECTARIOS que o caracterizam. O status subjectio[n]is do ex-Presidente da República / de ser mantido, até onde não o dispõe diferentemente texto / expresso de lei, como, por exemplo, o art. 15 da Lei n. 1.069, que exclui para o processo do ex-Presidente a prévia etapa perante a Câmara dos Deputados. Em princípio, há de valer, para / o Ex-Presidente, tudo quanto vale para o processo contra / o processo contra o próprio Presidente. Se se mantém a competência originária para o processo e julgamento, ainda mesmo em relação ao EX-PRESIDENTE, não se pode pensar que tal competência admita coisas que não admitia no processo contra o Presidente / de fôrre, / não ser com base num texto claro de lei, que, no caso , não há.

24 - Em segundo lugar, várias das variadas razões que levaram o legislador constitucional, desde 1891, a instituir a / competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o processo e julgamento dos crimes comuns dos Presidentes / da República, não são transitórias, não dependem da continuação, de iniciado, no exercício do cargo, e, antes, persistem depois de haver terminado o mandato presidencial.

a) Evidentemente, o relvô político e social de um ex-Presidente da República, que funciona tanto a favor, como contra / ele, note-se bem, para não se pensar que o RECLAMANTE está, // aqui, a exibir vaidades, embora diminua, com a saída do cargo, será sempre bastante grande, a acenselhar que se não quebre o

AS

decêre da função, outrora exercida, através de inquéritos, processos e julgamento que não sejam confiados ao Supremo Tribunal Federal.

b) A importância social e política do ex-Presidente da República também aconselha que a colheita de provas e seu processo e julgamento continuem confiados ao Supremo Tribunal, único reputado incapaz de sofrer influências acaso favoráveis ao indiciado.

c) A instituição de fôrro privilegiado tem, também, uma das suas mais fortes razões na PROTEÇÃO DO TITULAR DO ALTO CARGO CONTRA AS TORPEZAS E MAQUINAÇÕES DOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS.

Feriu o ponto, de imediato, ao comentar o art. 59, a, da Constituição de 1891, JOÃO BARBALHO (Comentários à Constituição, pág. 236):

"Nos crimes comuns, o Presidente, depois que a Câmara dos Deputados julga procedente a acusação (art. 53), o processo e julgamento são da competência do Supremo Tribunal. Não se verificando então as condições especiais que arredam dos tribunais ordinários e conhecimento e punição dos delitos do Presidente, não se tratando des de natureza funcional, melhor juiz não se lhe poderia dar, do que a mais elevada corporação judiciária nacional. E é por altas razões de ordem política, e para maior resguardo da autoridade do primeiro magistrado da nação, que ele, mesmo em crimes particulares, só é processado depois que acusação, apreciada pela Câmara dos Deputados, é por ela julgada procedente. ASSIM, REMOVER-SE-AO DENUNCIAS / CALUNIOSAS, EVITAR-SE-A AO CHEFE DO ESTADO O INCONÓCITO DA POSIÇÃO DE PROCESSADO ANTES POR VINDICTA E PROPÓSITO HOSTIL, do que por legítimo desagravo, e obstar-se-a que // processos importunes e impertinentes venham, quicá em / conjuntura gravíssima para o país, arredar de seu posto, e com prejuízo da nação, o primeiro magistrado dela".

PEDRO LESSA, Do Poder Judiciário, p. 45:

16

"Começa o art. 59 da nossa Constituição por se afastar, neste ponto, (o que o fez o legislador em tantes e outros), do seu modelo, que é a Constituição norte-americana. Ao passo que nos Estados Unidos da América do Norte, o único julgamento excepcional, estatuído para o Presidente da República, é o impeachment, em que funciona o Senado como Corte de Justiça, entre nós, além do impeachment, temos, para os próprios crimes comuns de Presidente da República uma competência excepcional, a originária e privativa do Supremo Tribunal Federal, com a prévia declaração, pela Câmara dos Deputados, da procedência da acusação (art. 53 da Constituição Federal). Tem esta última previdência POR FIM MANIFESTO OBSTAR A QUE PROSSIGAM DENUNCIAS ALEIVOSAS, PROCESSOS INFUNDADOS, ações que importuna ou inconvenientemente poderiam arredam de seu posto o chefe da nação, em graves conjunturas da política nacional, ou da política internacional".

Ora, até mesmo porque não mais no exercício de cargo tão poderoso, quanto o de Presidente da República, no sistema presidencialista, O EX-PRESIDENTE PRECISA ESTAR SOB A ÉGIDE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a garantia de realização da perfeita justiça, em seu processo e julgamento.

Assim, ao invés de desaparecerem, as razões da competência excepcional ANTES SE TORNAM MAIS IMPERIOSAS, QUANDO SE TRATA DE PROCESSO E JULGAMENTO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

25 - Em compêndio, pode-se dizer que a competência do Supremo Tribunal se baseia em razões contra, e em razões a favor do Presidente da República, como titular de cargo, e como homem.

Sua condição humana não cessa, com a saída do cargo, antes mais se expõe, porque já não tem a potestas inerente ao mandato popular.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal continua a ser o // MAIS ADEQUADO TRIBUNAL PARA SEU PROCESSO E JULGAMENTO.

NX

X

26 - Deve-se, assim, ter certeza que, como ocorre com processos contra Presidente da República em exercício, também/não processos contra ex-Presidente da República, por crimes comuns, ou crimes comuns-funcionais, por ele praticados quando no exercício da Presidência, NÃO HÁ E NAO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, sejam civis, sejam militares, iniciados sem requisição do Supremo Tribunal Federal.

Tais inquéritos - que não são essentialia em processos / penais nenhuns, como é sabido - representariam o QUEBRANTAMENTO DA INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é ABRANGENTE DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA OU PERSECUTORIA DE CRIMES COMUNS DOS PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA.

Na sistemática da Constituição, das leis processuais penais e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a competência para o PROCESSO e julgamento dos mais altos magistrados da Nação ABRANGE MAIS DO QUE A SIMPLES RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, o processo, restritamente dito, PARA COLOCAR A SOMBRA / DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TAMBÉM QUALQUER ATIVIDADE/ INVESTIGATÓRIA CONTRA PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA; cumprindo salientar que a extensão do conceito de processo, no caso, para compreender TODA E QUALQUER ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA, prévia ou concorrente, encontra conspícuo precedente / em várias artigos do Código Penal, quando, após a definição de vários crimes, dispõe que só se PROCEDERA MEDIANTE QUEIXA, anotando, então, percipientemente, HÉLIO TORNAGHI (Comentários ao Código de processo penal, vol. I, tomo 1º, p. 141): "A palavra proceder, usada pelo Código, se refere não apenas ao procedimento em juiz, onde corre a ação penal, MAS TAMBÉM AO PROCEDIMENTO POLICIAL, AO INQUÉRITO. Tratando-se, pois, de crime de ação privada, não pode a autoridade abrir inquérito sem pedir da

parte legítima para mover a ação, como se verá no comentário / ao § 5º.

A apuração das infrações penais e de sua autoria, pelos Presidentes e Ex-Presidentes da República, COMPETE, INTEIRAMENTE, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelas razões implicitas da // instituição de tal fôrte privilegiado, NÃO PODENDO SER DIVIDIDA, na forma do art. 4º do Cód. do processo penal, COM POLÍCIA JUDICIÁRIA comum, ou, na forma do art. 113 do Código da Justiça/ militar, COM POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

27 - É o que acima se demonstrou, analisando-se a situação de Presidente e de Ex-Presidente, cada uma de per si, com a conclusão de que inquéritos da polícia judiciária, civis ou/ criminais, CONFLITARIAM FLAGRANTEMENTE COM A TÉCNICA DA COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

28 - Em relação a este mesmo processo do ISEB, a que se refere a presente RECLAMAÇÃO, fato não demonstra a inteira razão que assiste ao RECLAMANTE, ao reivindicar que se não admitem inquéritos para a apuração de crimes comuns-funcionais, // que lhe sejam imputados, como ex-Presidente da República.

Em reclamação na execução de habeas-corpus concedido ao Supremo ex-Governador Miguel Arrais, decidiu o Egrégio/Tribunal Federal que estava vedada, à autoridade policial militar, a expedição de ordem de prisão contra o iniciado, por ser isso ATO PRIVATIVO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, fôrte por prerrogativa de função, assegurado ao ex-Governador.

Entanto, no caso do ISEB, desatente a tal alta ligação, como se verifica do documento n. 2, ora junto (folha 14 do "Jornal do Brasil" de 14 de setembro de 1965), a cabar de ser pedida, ao Ministro da Justiça, a prisão preventiva do RECLAMANTE !

Admitir inquéritos policiais, será placitar absurdos tais, será desconhecer ou destruir muitas das razões que levaram o legislador constituinte a definir a competência do art. 101, n. I, letra a, da Constituição Federal.

Tal COMPETENCIA TERÁ SUA INTEGRIDADE INTEIRAMENTE ABALADA, ficando na dependência, para bem ou para mal do indiciado, de atividades da polícia judiciária, que pode visar, como acontece com o RECLAMANTE, a prejudicar o indiciado, O QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO QUER, tanto quanto não quer que se beneficie o indiciado, através da preparação da prova, nos inquéritos.

XI

29 - Aliás, não se está pretendendo, aqui, uma novidade/ou uma singularidade, quando se pretende que não haja inquéritos policiais prévios à instauração do processo para julgamento de Presidente e Ex-Presidente da República.

O Direito Eleitoral - talvez levado por alguns dos motivos que estruturam a sistemática do referido processo - TAMBÉM COGITOU, QUANTO AO PROCESSO DOS CRIMES ELEITORAIS, DE IMEDIATO / INGRESSO JUDICIÁRIO, CONDICIONANDO A ATIVIDADE POLICIAL, QUANDO EXISTIA, A DETERMINAÇÃO JUDICIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, sem direito de iniciativa policial.

É o que se verifica do Código Eleitoral (Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965):

"Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão, que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao juiz/eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão // do Ministério Público, que procederá na forma deste Código.

§ 2º. Se o Ministério Público julgar necessários / maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionáries que possam

25

fernece-les".

Só há que levar a prudência do legislador.

Se, em matéria eleitoral, pudessem todos se dirigir às Delegacias, para pedir a abertura de inquéritos, ou só pudessem as delegacias, ex officio, instaurá-los, seria um nunca mais acabar, depois das eleições!

Todas as pugnas eleitorais acabariam em guerra-civil -peli-

cial!

XII

30 - O RECLAMANTE não teme processos, porque tem a consciência de que, na Presidência da República, não praticou nenhum crime comum-cemum, nem nem um crime comum-funcional.

Não fundou o ISEB, que vinha da administração anterior, do Presidente Café Filho, e o deixou sempre a cargo de quem competia, o Ministro da Educação e Cultura, no caso, o Dr. CLÓVIS SALGADO, que, segundo noticiaram os jornais, mostrou não ter havido nenhuma emissão ou comissão por parte do RECLAMANTE.

MAS NÃO PODE TOLERAR QUE, ATRAVÉS DE ATIVIDADES CONTRA SUA PESSOA, SE VICLE A INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A emissão de sua repulsa à pretensão insólita seria um evidente desserviço à causa pública, UMA AFRONTA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dai, a presente RECLAMAÇÃO.

XIII

CONCLUSÃO; PEDIDOS

31 - À vista de exposto, e do que será suprido pelas lentes dos Egrégios Julgadores,

PEDE E ESPERA O RECLAMANTE que, na forma da Emenda Regimental que introduziu o Capítulo V-A, seja admitida, processada e julgada a presente RECLAMAÇÃO, para o fim de,

I) Ser distribuída a um Relator (art. 3, § 1º);

gl

II) Determinar o Relator: a) que o RECLAMADO preste informações; b) que o RECLAMADO remeta os autos do IPM em questão ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, imediatamente (art.3, § 2); c) a audiência, em três dias improrrogáveis, do Dr. Procurador Geral da República (art. 3, § 4); d) a inclusão do processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, que se realizar depois da devolução dos autos, por Ele Relator, à Secretaria do Tribunal;

III) JULGAR o Egrégio Supremo Tribunal Federal prevada e precedente a presente RECLAMAÇÃO para tornando definitiva a // avecação dos autos do IPM, colocar o processo iniciado com o IPM referido e a PESSOA DO RECLAMANTE, como ex-Presidente da República, por quaisquer crimes ou contravenções praticados // quando Presidente, sob sua única e exclusiva jurisdição e competência, prosseguindo-se, como de direito, em qualquer etapas posteriores que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda convenientes, para o processo e julgamento do RECLAMANTE.

Acompanham a procuração e dois documentos.

Brasília, 16 de setembro de 1965.

Cândido de Oliveira Neto
CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, advº.
N. 511.

22

PROCURAÇÃO AD IUDICIA ET EXTRA

Pela presente procuração, o abaixo assinado, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, domiciliado à Avenida Vieira Souto, n. 206, nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador ao Dr. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, sob n. 511, com escritório à Avenida Presidente Vargas, n. 446, 19º andar, Grupo 1.905, e residência à Avenida Rui Barbosa, n. 60, apartamento 1.301, com as cláusulas ad iudicia et extra e podendo, mais, substabelecer.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1964.

Juscelino Kubitschek de Oliveira
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Reconheço a firma
MARCOS DE SOUZA BRAGA

TABELIÃO
23.º OFÍCIO

AVENIDA PRESIDENTE
ANTÔNIO CARLOS, 641-B
TELEFONE 22-6356
DE JANEIRO

Firma verificada por:
Cô. 16 de Setembro de 1965

Ano IV Centenário da Cidade do Rio de Janeiro

Em test.

da verdade



to de 1965 — (a) Edila Gomes.

FOI PERDIDA — A Carteira de Reservista do jovem Mauricio Barbosa de Sousa. Pede-se quem encontrou entregar na Portaria deste Jornal.

PLACA PERDIDA — N.º 17 72-22 GB. Entregar na R. Francisco Bicalho, 250.

PERDEU-SE uma carteira de estudante da Faculdade de Ciências Econômicas pertencente a Genaro G.A. Ortiz. Referências: Tel. 23-2760.

PERDEU-SE em um táxi no dia 1º de agosto, uma pulseira c/ 34 gr. Entre Hotel S. Francisco Praça Tiradentes, pago a quem encontrar tel. 43-2669 D. Dinah. Fico-lhe grata.

PERDEU-SE o cartão de inscrição n.º 114 649 da firma Mucio Lira, na Rua Tapera, 12.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 153 164 da firma Antonio lo. Ducca, na Rua Padre Ildefonso Penalba, 544.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. da firma Iolete Ciovil n.º 178 349 na Rua Padre Januário, 84.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 257 015 da firma Alcides Paiva Nunes na Rua Glaziou 91 1.ª loja.

PERDEU-SE o livro Diário n.º 1 da firma Café e Bar Primor Ltda. estabelecida na R. Gal. Caldwell, 250-A, no traje de Inhauma para a cidade, pede-se a quem encontrar entregá-lo no endereço acima.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 261 828 da firma Alberto Ribeiro da Cruz, à Rua do Amparo, 160-A.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 262 878 da firma Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Águia Santa Ltda., na Rua Alvaro Miranda, 82.

PERDEU-SE o Alvará de Localização da firma Café e Bar Fedra de Fogo Ltda., inscrição n.º 155 052 sito nesta cidade à Rua Teotonio de Britto n.º 264, gratifica-se a quem encontrar.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 123 952 da firma Carlos da Silva Gomes, à R. Sales Guimarães, 81.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 181 461 da firma Irmãos Grasso Ltda. na Rua Luiza Vale, 340-A.

PERDEU-SE o cartão de firma mercantil com a inscrição D. R. M. 204 277. Quem achar é favor entregar na Est. de Fazenda s/n. Vargem Grande.

PASSAPORTE perdido, gratifica-se a quem encontrou um passaporte em nome Nei Bento Vieira Ribeiro, pelo tel. 42-0124.

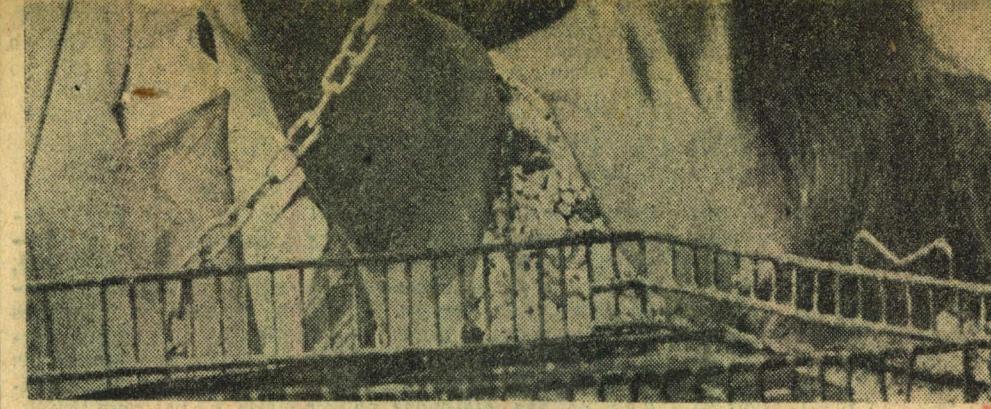
PERDEU-SE cachorra pequena preta, domingo 11 horas no ateliê. Discar 38-7333.

EMPREGOS

AUXILIARES DE ESCRITÓRIO

AUXILIARES PRINCIPIAIS — Precisamos, urgente, de moças e rapazes para colocação imediata. Apresentando este anúncio você terá direito a assistir integralmente grátis uma semana de aulas em nossos cursos de secretariado, dactilografia, auxiliar de escritório e contabilidade, inglês comercial e conversação, taquigrafia. Método Martí adaptável ao inglês. Garantimos encaminhamento a emprego após 1 ou 2 meses de treinamento. TED, na Av. Presidente Vargas, 529, 18.º piso. Av. Copacabana, 690, 6.º andar; R. Maria Freitas, 42, s/n; R. Dias da Cruz, 183, s/n 233; R. Conde de Bonfim, 369, gr. 405; Rua B. do Amazonas, 523, sobreloja, Niterói (quase esquina da Av. Amaral Peixoto).

AUXILIAR escritório — Moça gostosa, até 25 anos, profissional. Av. Rio Vargas, 528, 3.º UNIVERSAL, Madu-



Cor
argumen
rante o
ção de
cuja can
tado a
O S
Rio onte
do segui
— que
candidat

O CAS

EDITAL

Inquérito Policial Militar — Delegação de Poderes n.º 481

Instituto Superior de Estudos Brasileiros — ISEB

O CEL. JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Instituto Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Poderes n.º 481, de 19 de junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos ALUIZIO PALHANO PEREIRA FERREIRA, ÁLVARO BORGES VIEIRA PINTO, ANDERSON MASCRARENHAS, BORIS ANAVIEW, DARCY RIBEIRO, DONATO FERREIRA MACHADO, EDUARDO QUINTILLANO DA FONSECA SOBRAL, FAUSTO CUPERTINO GUIMARAES, HERBERT JOSÉ DE SOUZA, HUMBERTO MENEZES PINHEIRO, IRENE WANDERLEY, IRIOLIMA, JACY PEREIRA LIMA, JOÃO BELCHIOR MARQUES GOURLART, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, LEONEL DE MOURA BRIZOLA, LUIZ CARLOS PRAZERES, LUIZ VIEGAS DA MOTA LIMA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MOACYR PAIXÃO E SILVA, ODILO NISKIER, PAULO DE TARSO DOS SANTOS, PEDRO CELSO UCHOA CAVALCANTI e VARVARA KULAKOVA, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, à sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nesta cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo 10 (dez) dias, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 08.00 às 16.30 hs. a contar desta data, do que, para constar, lavrei o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do mês de agosto de 1965. Eu, ANIBAL DE CARVALHO COUTINHO, Capitão, servindo de Escrivão do IPM o lavrei e subscrevi.

Publique-se:

(a.) — Joaquim Victorino Portella Ferreira Alves
Cel. Encarregado do IPM do ISEB

(P)

Av. Administ. Noç. 134 — ADMITIMOS auxiliar escritório e Import. — Aux. Contab, almoxarife car-gist. Secret. Pg. Vargas, 435, sa-

go 13 — Precisamos de moças e rapa-zas por inauguração apresentação e locação. Tratar com D. AG — Escritório,

ADMISITIMOS auxiliar escritório e Import. — Aux. Contab, almoxarife car-gist. Secret. Pg. Vargas, 435, sa-

go 13 — Precisamos de moças e rapa-zas por inauguração apresentação e locação. Tratar com D. AG — Escritório,

AUXILIAR — Contabilidade, bom em classificação contas, 160 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, sl 209.

ASSISTENTE — Contador, técnico cont., até 35 anos. 300 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, sl 209.

AUXILIAR p/ engenharia — Importante firma procura rapaz estudando en-

genharia à noite p/ principiar em cargo do metier. Paga-se bem. Procurar Sr. Renato, na Av. 13 de Maio n.º 23, salas 616 e 615.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — A Fábrica de Móveis Lá-mas precisa de um rapaz de 20/26 anos, com conhecimentos de estoque e faturamento, instrução mínima ginal-

cial completo, boa apresentação, na Rua Melo e Sousa n.º 102 principia na R. Francisco Eugênio — próximo da Leopoldina.

AUXILIAR MENOR — Precisamos de três rapazes, c/ boa aparência e desembaraço, conhecendo bem a Cidade. Sal. inicial 23.660.000. Av. Pres. Vargas, 529, 18º.

ADMITIMOS chefe de edição prat. prod. alimecia e kardescista p/ auto. bem. Av. P. Vargas, 435, la 605.

AUXILIAR DE CONTAD — Preciso de moça ou nhora com muita prática escrituração de "Diário" "Bätz". Fechamento de Balancos p/ escritório contábil Av. Erasmo Braga, 255 —

AUXILIARES escritórios n- cas e rapazes sem prat. ensinamos e empregamos. Rua México 111, sala 5

TEMPO — bom. Neveiro pela manhã.
TEMPERATURA — em ligeira elevação.
VENTOS — fracos a moderados. MÁXIMA — 28.8. MÍNIMA — 14.6. (Mais detalhes na Agenda JB, pág. 16)

JORNAL DO BRASIL

Rio de Janeiro — Terça-feira, 10 de agosto de 1965

Ano LXXV — N.º 185

Sorteados do
"Teimoso"
na página 3

S.A. JORNAL DO BRASIL

— End. Tel. JORBRASIL —
Av. Rio Branco, 110/112

— (GB) — Tel. Réde Interna 22-1818. Sucursais:

Rua Barão de Itapetininga,
151 — conj. 21/22 (SP) —

Tel. 32-8702 — Setor Co-

mmercial — Edifício Central — 6.º andar, grupo 601.

Telefone 2-8866 — Brasi-

lia. Rua dos Tamoios,
200, 22.º andar — Telefone

5848 (B. Horizonte). Av.

Amaral Peixoto, 195, Gr.

204 — Tel. 5-509 (Niterói),

Av. Borges de Medeiros, 915,

conj. 403/4. Tel. 7490 (P.

Alegre). Rua União, Ed. Su-

maré, s/1003 (Recife), Tel.

2-5793. — Correspondentes:

Belém, São Luís, Fortaleza,

Natal, João Pessoa, Maceió,

Salvador, Curitiba, Buenos

Aires, Montevidéu, Washingt-

on, Nova Iorque, Paris, Londres. PREÇOS —

VENDA AVULSA — Guanabara e Estado do Rio : Dias úteis, Cr\$ 100 — Do-

mingos, Cr\$ 200. Outros Estados: Dias úteis, Cr\$ 200 — Domingos, Cr\$... 300. Entrega domiciliar:

Ano — Cr\$ 40 000; Semestre — Cr\$ 22 000; Tri-

estre — Cr\$ 12 000; Mês — Cr\$ 5 000. Assinatura Postal: Ano — Cr\$ 25 000.

Semestre — Cr\$ 15 000. Anual Via Aérea Brasil — Cr\$ 80 000. Semestral Via Aérea Brasil — Cr\$ 40 000. EXTERIOR: Assi-

natura Via Aérea para os EUA: Mensal — US\$ 10.00; Trimestral — US\$ 30.00. Venda avulsa no Uruguai: Dias úteis, \$ 3,00 — Dom. \$ 5,50. Venda avulsa na Argentina: Dias úteis, 20 pesos — Dom. 30 pesos.

ACHADOS E PERDIDOS

AVISO — Gratifica-se. Extra-
viou-se o cartão de inscrição da firma Soc. Farm. Barros Ltda. Pede-se a quem encontrar devolver, na Rua dos Romeiros, 48-Z — Penita.

A FIRMA E. N. NOGUEIRA, inscrita no D.R.M. sob o n.º 175 476, estabelecida à rua Gal. Severiano, 208-1a. Loja, tendo perdido os seus livros de REGISTRO DE PAGAMENTO POR VERBA, REGISTRO DE COMPRAS, CAIXA, DIÁRIO E RAZÃO, pede-se a quem encontrar, devolver no endereço acima, que sera gratificado.

Johnson não muda ação no Vietname

O Presidente Lyndon Johnson disse ontem, ao receber 40 senadores na Casa Branca, que a política dos Estados Unidos no Vietname será mantida, "pois estamos ali e não sairemos, tudo fazendo para resistir à agressão", e prometeu explicar seus planos, até o fim da semana.

Bombardeiros dos Estados Unidos realizaram violento ataque contra posições comunistas no Vietname do Norte, atingindo quartéis militares, depósitos de munições e abastecimento, postos de artilharia e estradas, enquanto guerrilheiros vietcongs expulsavam a tiros um destacamento sul-vietnamita na aldeia de Duo Ko.

O Príncipe Norodom Sihanouk, do Camboja, advertiu que se o seu país for atacado por forças sul-vietnamitas em busca de bases do Vietcong, "não se contentará em defender-se, empreenderá um contra-ataque e não vacilará absolutamente em desencadear um conflito mundial para vingar-se dos seus inimigos". (Pág. 2)

Confirmando, num contato mais longo e à vontade, a simpatia e simplicidade percebidas na sua chegada ao Rio — aonde veio filmar Uma Rosa para Todos e participar do Festival Internacional do Filme — Claudia Cardinale submeteu-se ontem no Palácio Guanabara a uma longa entrevista, durante a qual riu muito e conheceu, de uma só vez, a música Kid Morengueira — Confia 007 — que fala nela, em Pelé e James Bond — e a ginga do morro, mostradas por

PTB JÁ ARTICULA O SUBSTITUTO DE LOTT

A ROSA MAIS SIMPLES



Convencidos de que é iminente o afastamento do Marechal Teixeira Lott da eleição de outubro, os diversos grupos do PTB iniciaram articulações para a escolha do novo candidato à sucessão estadual, defendendo o Presidente do Partido, Sr. Lutero Vargas, o apoio ao Embaixador Negrão de Lima, enquanto os erquerdistas examinam o lançamento da candidatura do General Peri Beviláqua.

Alegando que seus advogados encontram dificuldades para instruir o necessário requerimento com os documentos exigidos pela Lei das Inelegibilidades, o Diretório Regional do PTB adiou, mais uma vez, a apresentação ao TRE do pedido de registro da candidatura do Marechal Teixeira Lott.

O Ministro Godói Ilha foi sorteado relator da consulta que o Diretório Nacional do PTB formulou ao Tribunal Superior Eleitoral, para saber se o Marechal Teixeira Lott, embora tenha transferido seu título eleitoral para Teresópolis, é elegível na Guanabara, devendo o plenário do TSE pronunciar-se a respeito na quinta-feira.

O Marechal Teixeira Lott, a quem o Governador Carlos Lacerda chamou de "candidato da hora da saudade", solicitou ao Instituto Félix Pacheco um atestado de bons antecedentes, exigido para o registro de seu nome, e declarou, ao ser perguntado sobre a possibilidade do voto à sua candidatura, que "tudo pode acontecer". (Página 3)

Castelo repele idéia de adiar as eleições

O Presidente Castelo Branco disse ontem ao Ministro da Justiça, Sr. Milton Campos, não admitir o adiamento das eleições como fórmula para afastar a candidatura Lott.

Dificuldades como as que surgiram no Rio, com a inversão da vontade da Convenção do PTB, não são as primeiras nem serão, possivelmente, as últimas a serem enfrentadas pela Revolução no curso do processo eleitoral, segundo o Ministro da Justiça.

O Governo, entretanto, se encontra aparelhado para afastá-las, mantendo rigorosamente o compromisso assumido com a opinião nacional, no sentido de dar ao problema da sucessão governamental em onze Estados a solução natural e democrática da eleição direta. (Coisas da Política, página 6)

EUA ajudam depois da eleição

O Chefe da Missão norte-americana que visita o Brasil, Senador William Fulbright, informou ontem em entrevista coletiva que os grandes empresários dos Estados Unidos estão esperando apenas a realização das eleições de outubro próximo para intensificar os seus investimentos no País.

O Subsecretário de Estado para Assuntos Econômicos, Sr. Thomas Mann, disse em São Paulo, para onde a Missão viajou ontem, acreditar que a sugestão feita pela OEA para o caso da República Dominicana será aceita pelos dois grupos em luta, "pois é uma solução democrática".

Confessando-se partidário dos princípios de não-intervenção e da autodeterminação, o Sr. Thomas Mann disse que não cabe comentar a situação e a política dos países latino-americanos, ao lhe perguntarem sobre as posições recentemente assumidas pelo Presidente do Chile, Eduardo Frei. — (Página 11)

Inglaterra reconhece Cingapura

O Governo da Grã-Bretanha reconheceu ontem Cingapura como novo Estado independente, poucas horas depois de ter anunciado que os acordos firmados para a defesa da Federação da Malásia seriam revistos com base na situação criada pelo rompimento da Federação, classificado como "um aba-

de 1963 — (a) Edila Gomes.
FOI PERDIDA — A Carteira de Reservista do jovem Maurício Barbosa de Sousa. Pediu-se que encontrou entregar na Portaria deste Jornal.

PLACA PERDIDA — N.º 17 72-20 GB. Entregar na R. Francisco Bicalho, 250.

PERDEU-SE uma carteira de estudante da Faculdade de Ciências Econômicas pertencente a Genaro G.A. Ortiz. Referências: Tel. 23-2760.

PERDEU em um táxi no dia 1º de agosto, uma pulseira c/ 34 gr. Entre Hotel S. Francisco Praça Tiradentes, peca a quem encontrar tel. 43-2669 D. Dinair. Fico-lhe grata.

PERDEU-SE o cartão de inscrição n.º 114 649 da firma Mucio Lira, na Rua Tapevi, 12.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 153 164 da firma Antonio lo Duca, na Rua Padre Ildefonso Penalba, 544.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. da firma Ioleta Cioeli n.º 178 849 na Rua Padre Januário, 84.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 257 015 da firma Alcides Paiva Nunes na Rua Glaziou 91 1.ª loja.

PERDEU-SE o livro Diário n.º 1 da firma Café e Bar Primor Ltda. estabelecida na R. Gal. Caldwell, 250-A, no trajeto de Inhauma para a cidade, pede-se a quem encontrar entregá-lo no endereço acima.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 261 828 da firma Alberto Ribeiro da Cruz, à Rua do Amparo, 160-A.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 262 378, da firma Industria e Comercio de Artifícios de Borracha Água Santa Ltda., na Rua Alvaro Miranda, 82.

PERDEU-SE o Alvará de Localização da firma Café e Bar Pedra de Fogo Ltda. inscrição n.º 155 052 sito nesta cidade a Rua Teotonio de Britto n.º 264, gratifica-se a quem encontrar.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 128 952 da firma Carlos da Silva Gomes, à R. Sales Guimarães, 81.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n.º 181 461 da firma Irmãos Grasso Ltda. na Rua Luiza Vale, 340-A.

PERDEU-SE o cartão de renda mercantil com a inscrição D. R. M. 204 277. Quem achar é favor entregar na Est. da Fazenda s/n. Vargem Grande.

PASSAPORTE perdido, gratifica-se a quem encontrou um passaporte em nome Nei Borbo de Vieira Ribeiro, pelo tel. 42-0124.

PERDEU-SE cachorra pequena preta, domingo 11 horas no aterro. Discar 38-7333.

EMPREGOS

AUXILIARES DE ESCRITÓRIO

AUXILIARES PRINCIPIAIS — Precisamos, urgente, de moças e rapazes para colocação imediata. Apresentando este anúncio você terá direito a assistir integralmente grátis uma semana de aulas em nossos cursos de secretariado, dactilografia, auxiliar de escritório e contabilidade, inglês comercial e conversação, taquigrafia. Método Marti adaptável ao inglês. Garantimos encaminhamento a emprego após 1 ou 2 meses de treinamento. TED, na Av. Presidente Vargas, 529, 18.º Av. Copacabana, 690, 6.º andar; R. Maria Freitas, 42, s/n 1º; R. Dias da Cruz, 185, s/n 233; R. Conde de Bonfim, 369, gr. 405; Rua B. do Amazonas, 523, sobreloja, Niterói (quase esquina da Av. Amaral Peixoto).

AUXILIAR escrivário — Moças e rapazes sem prática com ginásio 2.º ciclo até superior mediante treino empregos certos p/ salários 70. 130 000. Av. Rio Branco, 151, s/n loja, s/n 269.

ATENÇÃO! — Moças e rapazes p/ iniciar escrit. vrias vagas. Ensinamos e colocamos. R. Lucílio Lago, 91, s/n 611.

AGÊNCIA NEVES BARRETO tem vagas para todos os cargos, em escrivário. Exigimos prática comprovada. — Rua Vargas, 528, 3.º UNIVERSAL.

Moreira da Silva. Cláudia confessou-se alegre por não ter "nenhuma prenda doméstica" e disse que não tem, também, preferência por qualquer tipo de personagem. Sentindo-se tão à vontade na pele de uma sofisticada princesa oriental como em A Pantera Cór de Rosa, ou na de uma jovem pobre e sofrida, como em A Móca com a Valise (Página 10)

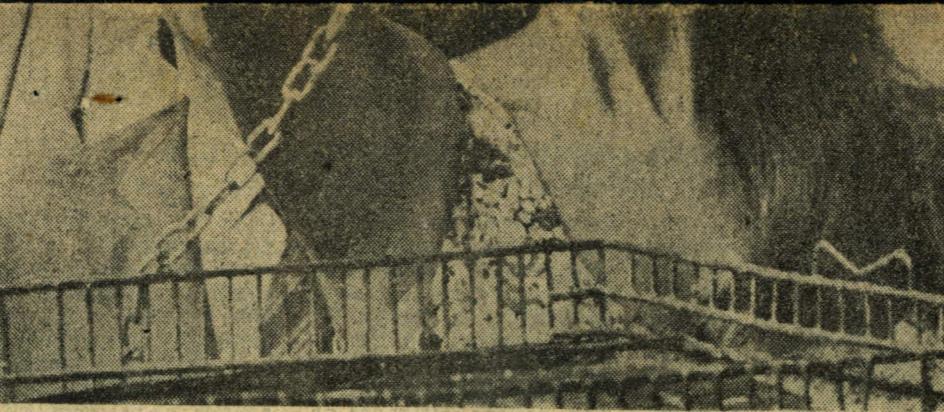
Parlamento grego recusa Stephanos

A União Centrista, Partido majoritário no Parlamento grego, rejeitou ontem a designação de Stephanos Stephanopoulos para formar o novo Governo, continuando sem solução a crise política atual, que já dura um mês e é a pior por que atravessa a Grécia, desde a guerra civil de 1947. (Pág. 8)

RÁDIO JB faz 30 anos

Um programa retrospectivo que, às 20 h, levará ao ar a voz de Colombo Amaral Ribeiro — o apresentador das personalidades presentes, no dia 10 de agosto de 1935, à inauguração da PRF-4 — será a principal solemnidade das comemorações do 30.º aniversário da RÁDIO JORNAL DO BRASIL, além de uma missa em ação de graças, celebrada no Mosteiro de São Bento.

A voz dos outros dois locutores que atuaram no primeiro dia da RÁDIO JB — Lutero Garcia e Paulo Rodrigues, ambos já mortos — estarão também presentes, em gravação, ao programa de aniversário da emissora. (Pág. 14)



EDITAL

Inquérito Policial Militar — Delegação de Poderes n.º 481

Instituto Superior de Estudos Brasileiros — ISEB

O CEL. JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Instituto Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Poderes n.º 481, de 19 de junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos ALUIZIO PALHANO PEREIRA FERREIRA, ÁLVARO BORGES VIEIRA PINTO, ANDERSON MASCA-RHENHAS, BORIS ANAVIEW, DARCY RIBEIRO, DONATO FERREIRA MACHADO, EDUARDO QUINTILIANO DA FONSECA SOBRAL, FAUSTO CUPERTINO GUIMARÃES, HERBERT JOSÉ DE SOUZA, HUMBERTO MENEZES PINHEIRO, IRENE WANDERLEY, IRIO LIMA, JACY PEREIRA LIMA, JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, LEONEL DE MOURA BRIZOLA, LUIZ CARLOS PRAZERES, LUIZ VIEGAS DA MOTA LIMA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MOACYR PAIXÃO E SILVA, ODILON NISKIER, PAULO DE TARSO DOS SANTOS, PEDRO CELSO UCHOA CAVALCANTI e VARVARA KULAKOVA, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, a sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nesta cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo 10 (dez) dias, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 0.300 às 16.30 hs. a contar desta data, do que, para constar, lavrei o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do mês de agosto de 1965. Eu, ANIBAL DE CARVALHO COUTINHO, Capitão, servindo de Escrivão do IPM o lavrei e subscrevi.

Publique-se:

(a.) — Joaquim Victorino Portella Ferreira Alves
Cel. Encarregado do IPM do ISEB

Sebastião impugnado com base em corrupção

Corrupção e falta de domicílio eleitoral foram os dois argumentos apresentados pela UDN de Minas Gerais perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na arguição de inelegibilidade do Sr. Sebastião Pais de Almeida, cuja candidatura é também apontada como "um atentado à consciência moral e cívica do povo mineiro".

O Sr. Pais de Almeida, que viajou de Minas para o Rio ontem de manhã, ignorava, até às 18h30m — quando seguiu, em campanha para a Zona da Mata mineira —, que a UDN formulara pedido de impugnação de sua candidatura. (Página 16)

O CASAMENTO DA MODA



lo na estratégia de Ocidente no Sudeste asiático".

Espera-se para breve o restabelecimento das relações entre Cingapura e Indonésia, como consequência da secessão com a Federação da Malásia, constituída em setembro de 1963, pelo Estado autônomo de Cingapura e as ex-colônias britânicas de Bornéu do Norte, Sarawak e Brunei. (Pág. 2)

Maioria dos clubes é pela TV

Cinco dos oito clubes cariocas que disputarão o campeonato de futebol deste ano — Flamengo, Vasco, Bangu, Botafogo e América — vão se declarar favoráveis à proposta para televisionamento dos jogos no Maracanã, na reunião de hoje à noite, no Fluminense, clube que, ao lado da Portuguesa, é contra a TV, enquanto o Bonfim vota com a maioria. (Página 20)

Coroando um amor que surgiu de repente, quando a viu desfilar com algumas de suas criações, o figurinista Dener casou-se ontem no religioso com a Srt. Maria Estela Splendore, numa cerimônia a que compareceram a nata da sociedade paulista e centenas de pessoas, atraídas pela fama do noivo e pelo luxo e beleza da noiva. A grande concentração de fotógrafos e cinegrafistas e de curiosos impediu que a cerimônia tivesse todo o brilho programado, levando Dener a um pequeno descuido, logo desfeito: ao tomar posição no altar, ficou do lado errado. (Página 16)

AUXILIAR Escritório móveis e garantissemos adaptável ao inglês. Garantimos encaminhamento a emprego após 1 ou 2 meses de treinamento. TED, na Av. Presidente Vargas, 529, 18.º Av. Copacabana, 690, 6.º andar; R. Maria Freitas, 42, s/n 1º; R. Dias da Cruz, 185, s/n 233; R. Conde de Bonfim, 369, gr. 405; Rua B. do Amazonas, 523, sobreloja, Niterói (quase esquina da Av. Amaral Peixoto).

ASSISTENTE Adminst. Noç. Fortes de Ing. e Import. 250 / Corresp. Secret. Pg. bem. Av. P. Vargas, 435, sa- la 605.

ATENÇAO! — Precisamos c. urgência de moças e rapazes para firma por inaus- turar — Boa apresentação e desembarque. Tratar com D. Iara p/ seleção — Rua Maria Freitas, 42, sala 211. Madu-

AUXILIAR CONTABILIDA- D — Moça datilógrafa com noções de contabilidade. — Desembarque. Tratar com D. Renato, na parte da tarde.

AUXILIAR p/ ensenharia — Importante firma pro- curo rapaz estudando en- genharia à noite p/ prin- cipiar em cargo de metier.

AUXILIAR MENOR — Pre- cisamos de três rapazes, c/ boa aperceção e desembarque, congeando bem a Cidade.

AUXILIARES escrivários mo- cas e rapazes sem prática, c/ noções corresp., sal. 140. — Rua México 111, sala 505.

AUXILIAR MENOR — Com- pra prod. alimenti, ótima aparição, p/ recepção.

AUXILIAR — Contabilida- de — A Fábrica de Móveis La- mas precisa de um rapaz de 20/26 anos, com conhecimen- tos de estoque e faturamen- to, instrução mínima gina- sial completo, boa apresen- tação, na Rua Melo e Sousa n.º 102, princípio na R. Fran- cisco Eugênio — próximo da Leopoldina.

AUXILIAR — Contador — Preciso de moça ou sa- nhora com muita prática de escrivanaria de "Diário" "Ra- zão". Fechamento de Balan- ços (as) Caixa. Conta- bilidade, Caixa Regist. Aux. Escr. e Contabilidade. Rua México 111 — 605.

AUXILIAR — Escrit., moças e rapazes sem prática, c/ noções corresp., sal. 140. — Rua México 111, sala 505.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

AUXILIAR — Contabilida- de — Compra de artigos de oficina, gerência adm. e contab.

Edição de 14 de setembro de 1965 - Terça Feira

14 - 1º Cad. Jornal do Brasil, Terça-Feira, 14-9-65

AGENDA JB

gj
Esquerda vence eleição no seminário com campanha diabólica, dizem estudantes

Costa e Silva pede prisão preventiva de indiciados do ISEB que não depuseram

O Ministro da Guerra, General Costa e Silva, solicitou ao Ministério da Justiça a prisão preventiva de todos os indiciados no inquérito do ISEB que, apesar de convocados a depor através de diversos editais, não compareceram, segundo informações prestadas ontem em círculos militares.

Entre os que serão atingidos pela medida estão os ex-Presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart, além dos Srs. Darcy Ribeiro, Leonel Brizola, Alvaro Vieira Pinto, Maria Aparecida Fernandes, Herbert José Fernandes de Sousa e Bárbara Kulakov.

GUERRILHEIROS

O Comandante do II Exército, General Amauri Kruel, e o Deputado Doutel de Andrade, líder do PTB na Câmara Federal, foram excluídos da denúncia oferecida pelo Promotor Benedito Felipe Rauen e corrigida pelo Promotor Amador Cisneiros, na qual era pedida a responsabilidade daquele militar nas guerrilhas ocorridas no Sul do País.

O Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Guedes Leite, informou que o Promotor Amador Cisneiros modificou apenas a forma da denúncia e que os fatos atribuídos ao General Amauri Kruel foram, oficialmente, comunicados ao Ministro da Guerra.

O Promotor Benedito Felipe Rauen está no Rio à disposição da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, tendo esclarecido que os fatos relacionados com o Comandante do II Exército "foram denunciados com base em depoimentos dos próprios guerrilheiros".

SUMÁRIO DE CULPA

Prossseguiu ontem, na 3.ª Auditoria de Guerra, o sumá-

rio de culpa do Tenente-Coronel Herculano Augusto Virmond e outros militares da Artilharia de Costa da 7.ª Região Militar. Como testemunha de defesa, prestou depoimento o General Antônio Henrique Almeida de Moraes, ex-Chefe do Estado-Maior daquela Região, tendo declarado que o oficial acusado foi seu comandado "e sempre agiu corretamente, cumprindo seus deveres", desonhecendo qualquer fato desabonador à sua conduta profissional.

Como testemunha de acusação, depôs o General Armando de Noronha, tendo esclarecido que, ao assumir o Comando da 7.ª Região Militar (Recife), nada apurou de objetivo visando à segurança da jurisdição, "apesar de as Ligas Campistas estarem sendo perigosamente insufladas pelos comunistas". Disse que não contava com recursos para a manutenção de um serviço de informações, "até porque o ambiente no plano federal não permitia uma ação ostensiva contra os agitadores".

— Conseguí, porém, organizar diligências e apurar uma denúncia de desembarque de armas nas costas do Rio Grande do Norte, sob o artifício de ação destinada ao combate ao contrabando. Na época, encaminhei relatório secreto ao Ministério da Guerra, sobre a ação comunista no território da 7.ª RM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25

TÊRMO DE RECEBIMENTO

Aos dias do mês de de mil novecentos
e sessenta me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no
protocolo, sob número , do que eu,
Oficial, lavrei êste têrmo.

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos fôlhas, tôdas numeradas, do que eu,
Oficial, aos de de 19....., lavro êste têrmo.

PUBLICAÇÃO NO “DIÁRIO DA JUSTIÇA”

Certifico que foi publicado
no “Diário da Justiça” do dia de de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de de 19..... Eu,
....., Oficial, lavrei a presente.

TÊRMO DE APRESENTAÇÃO**673**

N.º

Distribuído ao

Ex.^{mo}. Sr. Ministro

L. Gallotti

Em 24 de

de 1965

EX.^{MO} SR. MINISTRO PRESIDENTE,APRESENTO a V. Ex.^a, para distribuição, êstes autos de

Reclamação

em que

é Reclamante, Juscelino Kubitschek de Oliveira

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1965

Diretor Geral da Secretaria

TÊRMO DE CONCLUSÃOFAÇO êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro

Luis Gallotti

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1965

Diretor Geral da Secretaria

Solicitem - se informações
of, 22.9.65.
Wilkka

Mod. S. T. F. - 11

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, por ofício n. 586-R, foram requisitadas
informações ao Snr. Coronel Joaquim Vitorino Portela Fereira Alves
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 30 de 9 de 1965

Genoveza Corrêa
Oficial Judiciário

of. n° 586 R

Em 30 de setembro de 1965

Exmo. Sr.

Coronel Joaquim Vitorino Portela Ferreira Alves
Encarregado do Inquérito Policial Militar atinente
ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB
Rio de Janeiro -

A fim de instruir o julgamento da Reclamação
número 673, formulada por Juscelino Kubitscheck de Oli-
veira, solicito a V.Exa. informações sobre as alegações
contidas na petição, que a êste faço juntar por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
V.Exa. as expressões de consideração e aprêço.

Luiz Gallotti, Ministro relator -

/GSC

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

Tenho a honra de informar a V. Exa. que,
até a presente data, esta Secretaria não recebeu as informações solicitadas pelo Ofício de fls. 27

É o que me cumpre informar a V. Exa.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal ,
em 1 de março de 1966

E. VITOR PEREIRA - Oficial

VISTO:

DIRETOR DE SERVIÇO

20/09

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de março, de 1966.

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Eu, Bruno Salotti, Fredo Salotti, Diretor de Serviço
e subscrevi.

Vista, peça dia.

DT., 8.5.66

Bruno

24-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

N.D.

30

RECLAMAÇÃO Nº 673 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
RECLAMANTE: JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CEL. JOAQUIM VITORINO PORTELLA FERREIRA ALVES

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - O ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira formulou ao Supremo Tribunal reclamação contra o Coronel Joaquim Vitorino Portella Ferreira Alves, encarregado do IPM do ISEB, a fim de serem remetidos os autos do IPM ao mesmo Tribunal, visto ser este competente para processar e julgar o ex-Presidente.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Relator): - Em face do Ato Institucional nº 2, julgo prejudicada a reclamação.

DL

TRIBUNAL PLENO

31

RECLAMAÇÃO Nº 673 - BRASÍLIA

RECLAMANTE: Juscelino Kubitschek de Oliveira
(Adv. Cândido de Oliveira Neto)

RECLAMADO : Coronel Joaquim Vitorino Portella Ferreira
Alves

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
JULGOU-SE PREJUDICADO, SEM DIVERGÊNCIA.

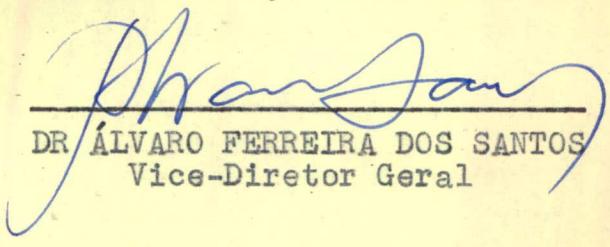
Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M.RIBEIRO
DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CARLOS MEDEIROS, ALIOMAR BALEIRO, OSWALDO TRIGUEIRO, PRADO KELLY, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS E SILVA, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Em 24 de março de 1966


DR ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Diretor Geral

34

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

32

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de maio de 19 66
faço êstes conclusos ao Sr. Ministro Luiz Gallotti
Eu, Luzio, Diretor do Serviço
o subscrevi.

24-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

AÇÃO DE CITAÇÃO DE RECLAMAÇÃO

R E C L A M A Ç Ã O N° 673 - DISTRITO FEDERAL

RECLAMANTE: JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CEL. JOAQUIM VITORINO PORTELLA FERREIRA

E M E N T A

Reclamação, que se julga prejudicada, em

face do Ato Institucional nº 2.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados êstes autos de reclamação 673, do Distrito Federal, em que é reclamante JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA e reclamado CEL. JOAQUIM VITORINO PORTELLA FERREIRA, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, julgar prejudicada a reclamação, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 26 de março de 1966.

A. M. Ribeiro da Costa
--- A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE ---

Luiz Gallotti
--- LUIZ GALLOTTI - RELATOR ---

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que avais das uht foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia 22 de julho de 1966.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Fede-
ral, 22 de julho de 1966. Eu, J. M. Hall,
oficial, lavrei a presente. E eu, J. M. Hall,
Diretor de Serviço o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, avais das uht
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22 de julho
de 1966. Eu, J. M. Hall,
oficial, lavrei a presente. E eu, J. M. Hall,
Diretor de Serviço o subscrevi.

REMESSA

Aos 22 dias do mês de julho de 1966,
faço remessa destes autos ao

ARQUIVO

de que eu, J. M. Hall,
lavrei este termo. E eu, J. M. Hall,
diretor geral da secretaria, o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Recebido da Datilografia em 16 de junho de 1966

9.....

Publicado em 22 de junho de 1966

9.....

JUÍZ semanário o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS

.....